



PROJETO DE LEI Nº 406 DE 04 DE junho
DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 04 / 06 / 2020
1º Secretário

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas por concessionárias dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, para evitar a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) e de outros micro-organismos no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, ficam obrigadas a adotar medidas diárias de higienização e limpeza dos veículos para evitar a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) e de outros micro-organismos no Estado de Goiás.

Art. 2º As medidas previstas no *caput* do artigo 1º serão adotadas pelas empresas de transporte, conforme segue:

I - higienização de superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimãos, barras de apoio, superfícies da catraca eletrônica e dos vidros internos) com álcool líquido 70% diariamente no transporte coletivo intermunicipal;

II - limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como catraca, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível ao término das viagens destinadas aos terminais;

III - disponibilizar na entrada e saída dos veículos, álcool em gel 70%, para utilização dos clientes e trabalhadores do local;

IV - higienização e limpeza do ar condicionado;

V - higienização e limpeza das superfícies de contatos comuns das paradas e dos terminais de passageiros, devendo haver fiscalização e controle do Poder Público nestes locais.

Art. 3º As concessionárias do transporte público ficam obrigadas a fixar informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção e combate ao COVID-19.



Art. 4º As concessionárias do transporte público ficam obrigadas a fazer as viagens somente com passageiros sentados.

Art. 5º A fiscalização e a aplicação de penalidades para o caso de descumprimento serão regulamentadas pelo órgão competente.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020


Cláudio Meirelles
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA



Pesquisas divulgadas pela mídia relatam que os principais pontos de contaminação por COVID-19 são os ônibus, estações e os corredores de passageiros.

Diante disso, o presente projeto de lei visa estabelecer normas de higienização e limpeza dos veículos do transporte coletivo intermunicipal, no Estado de Goiás, para evitar a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) e outros micro-organismos, conforme recomendações da Organização Mundial da Saúde e do Governo do Estado.

Mesmo com a saída gradual do isolamento social, elevando o número de usuários nos diversos sistemas de transporte, as medidas previstas neste Projeto de Lei serão mantidas no sentido de evitar a disseminação do novo Coronavírus-COVID-19 e de outros micro-organismos.

O transporte público, dadas as suas características de acomodação dos passageiros e as condições favoráveis à aproximação e contatos das pessoas, favorece a disseminação do Coronavírus e diversos tipos de micro-organismos que causam doenças, requerendo assim a higienização e limpeza diárias.

Em São Paulo, a Prefeitura da capital determinou que as empresas disponibilizassem, nos terminais de ônibus, álcool em gel para a higienização das mãos dos usuários e dos funcionários. Para os veículos, a determinação é que haja limpeza total, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, bem como no sistema de ar condicionado.

Em outros Estados, as ações para mitigar os riscos de contaminação do novo Coronavírus-COVID-19 são adotadas diariamente, incluindo desde limpeza dos aparelhos de contato direto com os usuários até a realização de campanhas educativas e fiscalizações por parte dos órgãos de saúde.

Diante do exposto e devido à importância da presente proposta contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


Cláudio Meirelles
Deputado Estadual

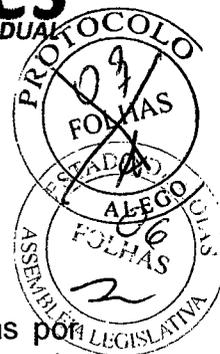
PROCESSO LEGISLATIVO
2020002707



Autuação: 04/06/2020
Nº Ofício: 406 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CLAUDIO MEIRELLES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOADAS POR
CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE
COLETIVO INTERMUNICIPAL, PARA EVITAR A DISSEMINAÇÃO DO
NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DE OUTROS
MICRO-ORGANISMOS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 406 DE 04 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04 / 06 / 20 20
1º Secretário

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas por concessionárias dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, para evitar a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) e de outros micro-organismos no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, ficam obrigadas a adotar medidas diárias de higienização e limpeza dos veículos para evitar a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) e de outros micro-organismos no Estado de Goiás.

Art. 2º As medidas previstas no *caput* do artigo 1º serão adotadas pelas empresas de transporte, conforme segue:

I - higienização de superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimãos, barras de apoio, superfícies da catraca eletrônica e dos vidros internos) com álcool líquido 70% diariamente no transporte coletivo intermunicipal;

II - limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como catraca, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível ao término das viagens destinadas aos terminais;

III - disponibilizar na entrada e saída dos veículos, álcool em gel 70%, para utilização dos clientes e trabalhadores do local;

IV - higienização e limpeza do ar condicionado;

V - higienização e limpeza das superfícies de contatos comuns das paradas e dos terminais de passageiros, devendo haver fiscalização e controle do Poder Público nestes locais.

Art. 3º As concessionárias do transporte público ficam obrigadas a fixar informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção e combate ao COVID-19.



Art. 4º As concessionárias do transporte público ficam obrigadas a fazer as viagens somente com passageiros sentados.

Art. 5º A fiscalização e a aplicação de penalidades para o caso de descumprimento serão regulamentadas pelo órgão competente.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020



Cláudio Meirelles
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Pesquisas divulgadas pela mídia relatam que os principais pontos de contaminação por COVID-19 são os ônibus, estações e os corredores de passageiros.

Diante disso, o presente projeto de lei visa estabelecer normas de higienização e limpeza dos veículos do transporte coletivo intermunicipal, no Estado de Goiás, para evitar a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) e outros micro-organismos, conforme recomendações da Organização Mundial da Saúde e do Governo do Estado.



Mesmo com a saída gradual do isolamento social, elevando o número de usuários nos diversos sistemas de transporte, as medidas previstas neste Projeto de Lei serão mantidas no sentido de evitar a disseminação do novo Coronavírus-COVID-19 e de outros micro-organismos.

O transporte público, dadas as suas características de acomodação dos passageiros e as condições favoráveis à aproximação e contatos das pessoas, favorece a disseminação do Coronavírus e diversos tipos de micro-organismos que causam doenças, requerendo assim a higienização e limpeza diárias.

Em São Paulo, a Prefeitura da capital determinou que as empresas disponibilizassem, nos terminais de ônibus, álcool em gel para a higienização das mãos dos usuários e dos funcionários. Para os veículos, a determinação é que haja limpeza total, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, bem como no sistema de ar condicionado.

Em outros Estados, as ações para mitigar os riscos de contaminação do novo Coronavírus-COVID-19 são adotadas diariamente, incluindo desde limpeza dos aparelhos de contato direto com os usuários até a realização de campanhas educativas e fiscalizações por parte dos órgãos de saúde.

Diante do exposto e devido à importância da presente proposta contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



Cláudio Meirelles
Deputado Estadual